

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS  
FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS – FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA GERAL DA  
UNIÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS  
NÃO-OCORRÊNCIA – LEGALIDADE

AgRgMS nº 9.642–DF

Agravante: Município de Itagimirim

Agravada: União

Relator: Min. Luiz Fux

*Mandado de segurança. Portaria nº 68/04 do Ministério do Controle e da Transparência. Recursos públicos federais repassados aos Municípios. Fiscalização pela Controladoria Geral da União.*

1. A Constituição Federal, no afã de efetivar o princípio da transparência na Administração Pública, dispôs no art. 70, *caput* e parágrafo único, que: “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

2. Deveras, complementando essa estratégia de controle do dinheiro público, destacou-se no art. 74, I e IV, e § 1º, da Constituição Federal: “Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; (...) IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

3. Ressoa evidente que a Controladoria Geral da União tem atribuição para fiscalizar a aplicação dos recursos federais repassados aos Municípios, não havendo que falar em quebra da autonomia dos entes federados, porquanto a fiscalização não incide sobre recursos estaduais ou municipais, mas exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento da União.

4. Destarte, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 10.683/02, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, prevê, em seu art. 17, que “À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública federal”.

5. Conseqüência desse poder-dever é que os auditores da Secretaria Federal de Controle Interno examinam as contas e documentos e fazem inspeção pessoal e física das obras e serviços executados a partir de recursos transferidos pelo Poder Público federal. Enquanto à Controladoria Geral da União compete o controle interno, ao Tribunal de Contas da União cabe o controle externo.

6. Outrossim, na forma do art. 26 da Lei nº 10.108/01, “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão”.

7. Conseqüentemente, “a competência prevista no art. 87, I, do nosso Estatuto Político, que lega aos Ministros de Estado o dever de exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Federal na área de sua competência, não só justifica a edição da portaria em discussão, tendo em conta que esta nada mais é do que um ato administrativo do chefe da Controladoria Geral da União, por meio do qual expediu orientação a respeito de uma metodologia de trabalho de controle interno, cuja competência lhe é atribuída; como, ainda, determina a sua edição, uma vez que é dever dos chefes de cada pasta de governo, além de coordenar e supervisionar o órgão que dirige, disciplinar o funcionamento do mesmo, ditando as políticas estratégicas para a realização das tarefas que constituem o seu dever constitucional e legal”.

8. No que pertine à eventual truculência da realização da fiscalização, afastam-lhe a pecha não só os atos prévios da ampla divulgação do sorteio, a comunicação *in faciem* ao prefeito e a ausência de comprovação da verossimilhança da alegação, como de resto subjaz assentada na decisão liminar indeferitória, que conclui: “Ainda que assim não fosse, não logrou o impetrante demonstrar, sobremaneira e *prima facie*, o caráter supostamente interventivo do ato impugnado, a desequilibrar, a título de controle externo, a competência administrativa constitucionalmente prevista”.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

tal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.